

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

SISTEMA ELETRÔNICO ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA

ACTAR CONSULTING Serviços em TIC Ltda., sociedade empresária com sede social no endereço da Avenida Francisco Sales nº 1614, Bairro Santa Efigênia, sala 1303, na cidade de Belo Horizonte – MG, CEP 30.150-224, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.975.805/0001-01, representada neste ato pelo sócio sr. GUSTAVO MAZONI MITT, CPF nº 013.015.507-10, simplesmente denominado **ACTAR**; e

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 19.715.739/0001-08, neste ato representado por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sra. ROSANE MARIA CORDEIRO, CPF nº 499.177.306-72, simplesmente denominado **SINDICATO**.

As partes acima qualificadas, por este instrumento particular, celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** para disciplinar o **SISTEMA ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO**, considerando o estabelecido no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal e no artigo 611-A da CLT, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - O presente instrumento tem como objetivo autorizar a **ACTAR** a adotar sistema alternativo de controle de jornada de trabalho, consoante o disposto no artigo 74, parágrafo 2º, da CLT e art. 2º da Portaria nº 373, de 25/02/11 do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA 2ª - A **ACTAR** manterá sistema alternativo eletrônico de controle de jornada de trabalho para registro da jornada de trabalho de seus empregados através da contratação de empresa que disponibilize software de registro e controle de ponto que atenda às exigências da Portaria nº 373, de 25/02/11 do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA 3ª - O sistema alternativo eletrônico de controle de jornada de trabalho a ser adotado pelo estabelecimento de ensino não deverá admitir:

- a) restrições à marcação do ponto;
- b) marcação automática do ponto;
- c) exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e
- d) a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado;
- e) cobrança financeira do empregado para uso do sistema.

CLÁUSULA 4ª - Para fins de fiscalização, o sistema alternativo eletrônico de controle de jornada de trabalho deverá:

- a) estar disponível no local de trabalho;



- b) permitir a identificação de empregador e empregado; e
- c) possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

CLÁUSULA 5ª - O **SINDICATO** deverá ser comunicado do software a ser utilizado pela **ACTAR**, ficando desde já assegurado ao **SINDICATO**, através dos seus representantes ou técnicos, o acesso às informações do sistema alternativo eletrônico de controle de jornada de trabalho a ser aplicado pela **ACTAR** sempre que haja dúvida ou denúncia que o uso do sistema esteja em desacordo com a legislação ou com as normas aqui acordadas.

CLÁUSULA 6ª - A marcação do ponto será realizada por meio de *login e senha* pessoal acessado pelo trabalhador através de aplicativo instalado no celular, tablet ou em terminais de computador, sendo este último, disponibilizado pela **ACTAR** no seu estabelecimento, local de trabalho do empregado.

Parágrafo primeiro: Qualquer alteração a ser realizada no sistema alternativo eletrônico de controle de jornada de trabalho deverá ser comunicada ao **SINDICATO**, informando as alterações quanto à empresa contratada ou alterações técnicas aplicadas e, quanto a esta última, informar as razões que as justificam.

Parágrafo segundo: A **ACTAR** manterá também a aparelho eletrônico na sede da empresa para fins de registro de ponto do empregado que não possa ter acesso ao sistema alternativo eletrônico de controle de jornada de trabalho, via aplicativo, celular, tablet ou computador.

CLÁUSULA 7ª - Na presente negociação, com o objetivo de consignar o reconhecimento do sistema a ser utilizado, a **ACTAR** traz ao conhecimento do **SINDICATO** que atualmente será utilizado software de registro de ponto *on line* denominado "**SISTEMA MOB METADADOS**", contratado com as empresas **METADADOS ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA.** e **LBM SISTEMAS DE GESTÃO (PARTNER)**.

CLÁUSULA 8ª - A **ACTAR** se compromete a respeitar todas as normas legais aplicáveis ao controle eletrônico de jornada de seus empregados.

CLÁUSULA 9ª - O presente **ACORDO** terá vigência de 2 (dois) anos, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, podendo ser aditado a qualquer tempo.

CLÁUSULA 10ª - O presente **ACORDO** poderá ser alterado ou rescindido pelas Partes, a qualquer tempo.

E por assim estarem acordados, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor para todos os fins legais.



21^{ta}, 30 de abril de 2019.

Rosane Maria Cordeiro

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS,
SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ROSANE MARIA CORDEIRO

CPF nº 499.177.306-72

Gustavo Mazoni Mitter

ACTAR CONSULTING Serviços em TIC Ltda.

GUSTAVO MAZONI MITT

CPF nº 013.015.507-10